



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível - Nº 1402170-86.2019.8.12.0000/50000 - Comarca de Origem do Processo Não informado

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. João Maria Lós

Embargante : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS).

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciario do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus.

Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162/MS).

Advogado : Fausto Luis Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS).

Interessado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Ex-Juiz(a) Gestor(a) de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTERFERÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – AUSÊNCIA DOS VICIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS. I. Não é permitido o uso dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida no acórdão embargado. II. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite a realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. III. A aplicação dos juros moratórios do crédito em precatório em análise deveria ser computada desde a sua expedição, tendo em vista que não ocorreu a liquidação dentro do período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF. IV. O órgão julgador não tem o dever de se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que demonstre as razões de seu convencimento. V. Embargos rejeitados.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração..

Campo Grande, 21 de julho de 2022

Des. João Maria Lós  
Relator(a) do processo



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. João Maria Lós.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face de acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus e, que, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela magistrada, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, concedeu a segurança para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito e restabelecer o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serviu de substrato para o referido precatório, em observância à coisa julgada.

Sustenta ser "*obscuro o argumento da decisão ao afastar a aplicação da expressa determinação do STF, modulando no julgamento das ADI 4357 e 4475 que debatiam a constitucionalidade da EC 69/2009, de que o precatório havia sido expedido antes de seu julgamento*", em razão do seu efeito *erga omnes*.

Assevera que não houve ofensa a coisa julgada, na medida em que apenas foram aplicados os comandos para correção monetária e juros de mora definidos pelo Supremo Tribunal Federal, dado que após a expedição do precatório ele assume natureza de matéria administrativa, que pode ser revista a qualquer tempo se detectada qualquer ilegalidade, como afirma ter ocorrido no caso em tela.

Aduz que não há qualquer prova nos autos de que o Estado de Mato Grosso do Sul não esteja cumprindo com o pagamento dos precatórios conforme disposto no regulamento do Regime Especial (art. 97 do ADCT, Resolução 105/CNJ vigente à época, hoje Resolução 303/CNJ).

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para denegar a segurança pretendida.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus apresentou resposta às fls. 16/24.

É o relatório.

### V O T O

O(A) Sr(a). Des. João Maria Lós. (Relator(a))

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face de acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus e, que, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela magistrada, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, concedeu a segurança para anular a decisão proferida no Precatório n.º 0034494-95.2011.8.12.0000, a fim de a tornar sem efeito e restabelecer o cálculo de atualização do débito em conformidade com o título que serviu de substrato para o referido precatório, em observância à coisa julgada.

A rigor, a análise da matéria devolvida pelo presente embargos declaratórios implica, necessariamente, na rediscussão do que foi decidido no acórdão embargado, devendo, portanto, o recurso ser rejeitado.

A teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

escopo dos embargos de declaração é tornar claro o que era obscuro, desfazer a contradição, suprimir a omissão ou corrigir erro material, não podendo o embargante fazer uso de recurso desta natureza para obter o a rediscussão da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, diante de caso semelhante, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por este Plenário. 3. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup>

O acórdão embargado expressamente consignou que a sentença que apurou o valor devido, cuja pretensão de rever os critérios adotados no cálculo judicial foi rejeitada no recurso de apelação, ficou acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impede qualquer nova discussão acerca do tema, sob pena de se estar ferindo o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual estabelece que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa Julgada*”.

Como bem constou à f. 1.357 “*nem mesmo a lei ou qualquer outro preceito normativo, muito menos decisão de natureza administrativa, como no caso, poderá se opor ao que já tenha sido definitivamente decidido pelo Judiciário, havendo de respeitar o quanto decidido, em conformidade com o que está contido no Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federa*”.

Aliás, como devidamente explanado, o erro passível de correção em sede de Precatório, nos termos do art. 494, I, do CPC, é somente aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

Na linha deste raciocínio, foi colacionado o posicionamento adotado pela jurisprudência, o qual novamente transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o erro que pode ser corrigido pelo Presidente do Tribunal, ao determinar a expedição do precatório judicial, é o

<sup>1</sup> (MS 24482 ED-ED. Tribunal Pleno. Relator Ministra Ellen Gracie. Julgamento 4.3.2009)



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

material, simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade ao erro no critério de cálculo, do qual fazem parte, por exemplo, o termo inicial da correção monetária e o percentual dos juros de mora, sob pena de ofender a coisa julgada. 3. Considerando que o caso dos autos envolve erro no critério de cálculo da conta apresentada pelos servidores na parte referente ao termo inicial da correção monetária, não há falar em erro (material) de cálculo, motivo pelo qual não caberia a aplicação do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1999. 4. É firme na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento da impossibilidade de se alterar critério de cálculo após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos apresentados pelo credor, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1180482/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014) (g.n.)

Com efeito, inexistindo erro material, ausente a competência da Autoridade Coatora para deliberar sobre critérios de cálculos anteriores à requisição de pagamento, afinal, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a competência funcional para a condução do precatório é do Juiz da causa, a menos que se cuide de simples correção de erro material. A atividade desenvolvida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça tem natureza administrativa, não podendo ele, assim, praticar atos reservados à esfera jurisdicional, como é a decisão sobre a atualização da conta do precatório e os índices aplicáveis para tanto.

Quanto as demais alegações formuladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que, novamente, são infundadas para a finalidade dos embargos declaratórios e visam a mera rediscussão da matéria.

O Estado de Mato Grosso do Sul não demonstrou que realizou o adimplemento integral do precatório antes do período de graça previsto na Constituição Federal e, sendo este realizado depois, é devida a incidência dos juros moratórios durante tal lapso, conforme amplamente decidido pela jurisprudência.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL – CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA – PAGAMENTO DOS VALORES APÓS O PERÍODO DE GRAÇA – INCIDÊNCIA DEVIDA DE JUROS – PROVIMENTO. Acobertada a decisão judicial pela coisa julgada é vedada a alteração do método de cálculo do precatório, devendo ser mantidos os parâmetros constantes do título executivo no tocante aos juros e à correção monetária. Se o adimplemento do precatório ocorre após o decurso do período de graça previsto na Constituição Federal, é devida a incidência dos juros moratórios durante tal lapso. Agravo



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Regimental a que se dá provimento para determinar a inclusão da correção monetária e dos juros de mora no cálculo do precatório." (TJMS. Agravo Regimental Cível n. 0016829-66.2011.8.12.0000, Bandeirantes, Precatórios, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 23/05/2018, p: 11/07/2018) (g.n.)

Denota-se que a parte embargante demonstra em suas razões verdadeiro e inequívoco inconformismo com o resultado do julgamento, todavia, a rediscussão do julgado não é possível em sede de embargos de declaração. Logo, se o embargante entende que o acórdão merece reforma e que se encontra contrário ao entendimento das Cortes Superiores, deve valer-se da via recursal apropriada.

Diante de tais considerações, não havendo vício no julgado apto a ensejar o esclarecimento por meio destes embargos, a sua rejeição é medida que se impõe, mormente porque a discordância da parte sobre o entendimento de determinada matéria não se enquadra no rol previsto no Código Processual Civil.

Destaca-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos levantados pelas partes para solucionar as questões que lhe são submetidas, não havendo, portanto, necessidade de manifestação expressa dos artigos invocados, eis que a matéria foi examinada à luz dos pontos alegados.

A propósito, sobre o prequestionamento, vejamos escólio do professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

“Não há necessidade de que o juiz se pronuncie sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas sobre as que tenham alguma relevância para o julgamento. Pode ocorrer que ele deixe de examinar algum fundamento do pedido ou da defesa, por ter admitido outro que, por si só, é suficiente para seu acolhimento ou sua rejeição.”<sup>3</sup> (g.n.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

**D E C I S ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. João Maria Lós

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. João Maria Lós, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Cláudio Bonassini da Silva, Des. Vilson Bertelli e Des. Paulo Alberto de Oliveira.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

in